



APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 30 / 08 / 2022 às 19:20 horas

Presidente

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR**



Processo 740/2022 - Data 24/08/2022 - Hora 08:33:12
Assunto: SOLICITA ENVIO AO PREFEITO PARA
APRECIAÇÃO O PROJETO DE LEI QUE SEGUE EM
ANEXO, VISANDO A CRIAÇÃO E O FUNCION. DO CANIL
MUN. DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS PARA QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENVIE
PARA ESTA CASA PARA SER VOTADO.
Remetente: JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR ()

REQUERIMENTO

Na Forma Regimental, depois de consultado o Plenário requer de Vossa Excelência, que seja encaminhado esta solicitação ao Prefeito, NABOR WANDERLEY, no sentido de realizar, **QUE SEJA ENVIADO AO PREFEITO PARA APRECIAÇÃO O PROJETO DE LEI, QUE SEGUE EM ANEXO, VISANDO A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENVIE PARA ESTA CASA PARA SER VOTADO.**

Justificativa

SENHORES PARLAMENTARES:

Para atender ao interesse coletivo, solicito ao Prefeito, Nabor Wanderley, que aprecie o seguinte projeto enviado em anexo, que Dispõe Sobre a Criação e o Funcionamento do Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte e dá Outras Providências. Vale ressaltar que todo órgão de funcionamento público deve ser criado através de lei, sendo assim necessário o envio desta solicitação.

Peço a consideração dos demais pares desta casa legislativa para aprovação do presente requerimento.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 23 de AGOSTO de 2022.**


JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR
Vereador / Autor



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº: /2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL
DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte, que tem por finalidade essencial controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo Único. O Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil, podendo realizar parceria com as demais Secretarias Municipais, através de Termo de Pacto de Compromisso Interno no que couber.

Art. 2º - O Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

- I – recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II – aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;
- III – cadastramento de toda a população de cães existentes no Município;
- IV – manutenção de limpeza diária do Canil, para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;
- V – doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no Artigo 14 desta Lei.

Art. 3º - O animal que for recebido pelo Canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte, que será feito de forma detalhada,



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR**

devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido, bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local e data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

Art. 4º - O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade, se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência, para que este não volte a ser apreendido.

Art. 5º - O proprietário do animal apreendido pela segunda vez em diante deverá pagar para retirar o animal do Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte o valor que será determinado pelo poder executivo municipal por cada apreensão, excluindo a obrigação em caso de uma única apreensão.

§ 1º - Considera-se reincidência o animal que for apreendido mais de uma vez pelo período de um ano entre uma apreensão e outra e/ou outras.

§ 2º - Estará dispensado do pagamento do que diz o caput do artigo 5º, aquele que comprovar que a renda total de sua família (todos os moradores da residência) não excede a 02 (dois) salários mínimos.

§ 3º - A comprovação da renda será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população, podendo realizar parcerias com ONGs e entidades interessadas.

Art. 7º - O Município disponibilizará funcionários do quadro efetivo, comissionados e/ou de confiança para darem assistência aos animais, ficando responsáveis pela limpeza, cuidados, controle dos animais e demais funções descritas nesta Lei, recebendo pelo serviço, sendo que esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR**

Art. 8º - O responsável técnico pelo Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte deverá ter a habilitação de Médico(a) Veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 9º - A estrutura do Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 10 - O Município promoverá palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como o incentivo à doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado ao recebimento de contribuições em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte.

Art. 12 - O Município incentivará ONGs e Associações Protetoras dos Animais, que terão, dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art. 13 - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I – Manutença do Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte;

II - criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuarem em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR**

IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de castração gratuita.

Art. 14 - Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa seguir a legalidade a qual diz que todo órgão público só pode ser criado por lei, sendo assim apresentado esta matéria que versa sobre "A Criação e o Funcionamento do Canil Municipal de Animais de Pequeno Porte e da Outras Providências.", sabe-se que é de extrema importância seguir a legalidade de todas as ações vindas do poder público.

O Canil Municipal é um órgão importante criado e existente em diversos municípios do nosso país, tendo uma atividade fundamental de cuidar da saúde dos animais de rua, assim como prevenir que doenças transmissíveis pelos animais possam se espalhar e acabar prejudicando a todos, por isso cuidar da saúde dos animais também é cuidar da saúde das pessoas, pois convivemos todos juntos.

Tanto a criação como a extinção de órgãos dependem de lei e, nesse sentido, a Constituição incluiu a exigência na relação das denominadas "reservas legais", matérias cuja disciplina é reservada à lei (art. 48, XI). Anteriormente era exigida lei para a criação, estruturação e atribuições dos órgãos, todavia, com a nova redação dada ao dispositivo pela EC nº 32, de 11/09/2001, a exigência passou a alcançar apenas a criação e a extinção dos órgãos.

Visto as regras legais apresentadas no parágrafo anterior, faz-se necessário formalizar a atividade que o município vem prestando para com os nossos animais de rua e o chefe do poder executivo não esteja em ações de improbidade administrativa, onde é propagada a existência de canil municipal, a qual na verdade não há a sua existência na lei, então trago este presente projeto de lei indicativo para ser apreciado pelo chefe do poder executivo e o mesmo enviar ao poder legislativo para que seja votado e aprovado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 09 de AGOSTO de 2022.**


JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR
Vereador / Autor